

Registro: 2020.0000808481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1086014-97.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e LIBRA EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é apelada MARIA TERESA DE OLIVEIRA MENDES MONTEIRO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Arthur Atavila Casadei.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

ALEXANDRE MARCONDES RELATOR Assinatura Eletrônica



6ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1086014-97.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível Central)

Apelante: Even Construtora e Incorporadora S/A e Libra Even

Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelada: Maria Teresa de Oliveira Mendes Monteiro

Juiz: Celso Alves de Rezende

Voto nº 20.044

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÃO INIBITÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão das autoras, que atuam no ramo de construção civil, à exclusão de postagens em rede social que continham críticas à atuação das empresas autoras no mercado. Autoras que pretendem, igualmente, indenização por danos morais. Consumidora, cliente das autoras, que buscou apenas noticiar e criticar os serviços que lhe foram prestados, exercendo regularmente o direito constitucional manifestação do à pensamento. Preservação do direito amplo à liberdade de expressão. improcedência mantida. Sentença de DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 171/173, de relatório adotado, *julgou improcedente* ação inibitória c.c. indenização por danos morais movida por Even Construtora e Incorporadora S/A e Libra Even Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face de Maria Teresa de Oliveira Mendes Monteiro, condenando as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

(fl. 202)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de 10% sobre o valor da causa.

Recorrem as autoras (fls. 176/183). Impugnam a alegação da ré de que agiriam de má-fé no mercado. Afirmam que a ré não poderia realizar postagens ofensivas na internet com o fim de violar a imagem delas e tampouco se dirigir a *stands* de vendas com *banners* ofensivos e panfletos que recomendavam aos consumidores não adquirirem delas imóveis. Alegam que pagaram a dívida devida à autora, que se excedeu no exercício do direito de expressão. Pedem, assim, a procedência da ação.

Contrarrazões a fls. 189/194.

Há oposição das autoras ao julgamento virtual

É o relatório.

O recurso não merece provimento, preservando-se o desfecho de primeira instância.

A ré sofreu entraves na aquisição de imóvel das autoras e, por isso, ajuizou ação de indenização, requerendo o ressarcimento das quantias pagas. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 135/146).

Ao que tudo indica, embora tivesse a ré,



promitente compradora, apresentado o contrato de financiamento imobiliário, as autoras não tomaram as providências que a elas cabia e desfizeram o negócio, o que acarretou o leilão do imóvel que antes havia sido compromissado à venda à ré.

A ré, descontente com o desfecho do negócio, postou na rede social "Facebook" e também no sítio eletrônico "Reclame Aqui", os fatos ocorridos, alertando consumidores a respeito das condutas indevidas que teriam sido tomadas pelas autoras que, cientes do conteúdo das mensagens, afirmaram que houve violação da imagem delas no mercado e, por isso, nesta demanda, pretendem a imposição à ré de tutela inibitória e que ela faça retratação das mensagens ofensivas. Pedem ainda indenização por danos morais (fls. 15/16).

É certo que a ré pode ter se manifestado de forma enfática, de modo a atrair a atenção de pretensos clientes das autoras. Entretanto, pelo que se vê nos autos, a ré tinha contexto que lhe permitia a manifestação de pensamento.

A ré, como consumidora, buscou apenas noticiar e criticar a qualidade dos serviços prestados pelas autoras, o que representa exercício regular do direito à manifestação do pensamento.

Nestas condições, cabe a ponderação entre os danos supostamente sofridos pelas autoras e o direito à manifestação do



pensamento, garantia constitucional que, no presente caso, deve ser privilegiada.

Nesse passo, é precisa a anotação de Ingo

Wolfgang Sarlet:

"É amplamente reconhecido que liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo em que diz respeito à autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social" ("Curso de Direito Constitucional", Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilheme Marinoni e Daniel Mitidiero, Ed. RT, 2012, p. 441/442).

A ré poderia escolher, como o fez, a forma de manifestação de seu pensamento, que como se viu, continha críticas veementes à atuação das autoras no mercado.

Fez a ré postagens em sítios eletrônicos. Também se dirigiu a *stands* de vendas, alertando os consumidores a



respeito dos fatos que se sucederam com ela.

Entretanto, nenhuma dessas manifestações, impugnadas pela autora, continha violência ou conduta agressiva e, por isso, deve ser garantido à ré o amplo exercício do direito de manifestação do pensamento, sobre a qual pondera o autor já citado, **Ingo Wolfgang Sarlet:**

"Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos. Neste sentido, em princípio todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão, incluindo 'gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens' [...]" (Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, ob. cit., p. 515, g.n.)

Não se vê, portanto, violação à honra das autoras, presente o direito constitucional de livre exercício da manifestação do pensamento pela ré, diante dos fatos previamente ocorridos entre as partes.

Desprovido o recurso, eleva-se a verba honorária a ser paga pelas autoras para 15% do valor da causa.



Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao

recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator